

# Boletim Informativo de Jurisprudência

n. 195

Período: 20/06/05 a 24/06/05

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

## Terceira Turma

DESAPROPRIAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO OFERECIDA PELO EXPROPRIANTE. CONCORDÂNCIA DOS EXPROPRIADOS. PROVA PERICIAL CUJA REALIZAÇÃO FOI DETERMINADA PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. POSTERIOR DESCONSIDERAÇÃO DA PERÍCIA PELO PRÓPRIO JULGADOR. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO COM BASE EM CRITÉRIOS ALHEIOS AO PROCESSO DE EXPROPRIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Apelação interposta em face de sentença proferida nos autos de ação de desapropriação no momento em que os expropriados já haviam concordado com o valor oferecido a título de indenização e o Incra já se encontrava imitado na posse do imóvel. O *decisum* recorrido afastou a prova pericial, adotando como indenização valor diverso do ofertado, obstando, em consequência, os juros compensatórios e moratórios e impondo aos expropriados a devolução ao Incra da diferença entre a oferta e a indenização paga pelas benfeitorias, além do pagamento das custas e dos honorários periciais e advocatícios. A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, ao entendimento de que a lei processual comum dá ao juiz liberdade na apreciação da prova, mas esta deve ser exercida de forma persuasiva, com as razões lógicas do convencimento, e não de forma subjetiva e arbitrária a ponto de o magistrado, que nomeou o perito por entender imprescindível a realização da perícia, desprezar o laudo pericial e, sem a determinação da produção de outro, em novos parâmetros, substituir-se ao *expert* e elaborar o seu próprio laudo com base em elementos por ele coletados, alheios às avaliações produzidas nos autos. A indenização não pode ficar sujeita ao manejo de mecanismos estranhos à dinâmica processual em desapropriação, sem falar que os preços mencionados nas escrituras de compra e venda de imóveis nem sempre representam o valor de mercado, ou o preço efetivamente pago pelo adquirente da desapropriatória. Assim, aquela importância, não raro, é reduzida com o objetivo de diminuir o imposto de transmissão a pagar. Concluiu o Julgado pela adoção do valor da oferta, com o qual já haviam concordado os expropriados, enfatizando que a prova pericial já produzida tem conteúdo passível de ser aproveitado na fixação da justa indenização. Afastou o pedido de juros compensatórios e moratórios, bem como o de correção monetária, por estar a indenização, já depositada pelo Incra, em valor igual ao da oferta. Em relação aos ônus sucumbenciais, pontificou não ser justo que os desapropriados paguem por uma perícia que não pediram, pois foi determinada à sua revelia, acabando por ser repudiada pelo próprio magistrado que a pediu. No entanto, impôs o pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que a indenização que se propõe é igual ao valor da oferta, aplicação do art. 19, *caput*, da LC 76/93. **AC 2003.01.00.000376-5/MT, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, julgado em 20/06/05.**

## Quinta Turma

---

CONCURSO PÚBLICO PARA PERITO CRIMINAL DA POLÍCIA FEDERAL. FASE DE AVALIAÇÃO FÍSICA. TESTE DE BARRA FIXA ESTÁTICA, AO INVÉS DE TESTE DE BARRA FIXA DINÂMICA, PARA CANDIDATA DO SEXO FEMININO. DESCABIMENTO.

Agravo de instrumento interposto pela União diante de decisão que, em antecipação dos efeitos da tutela, considerou eficaz teste de barra fixa realizado pela agravada, mantendo sua aprovação na fase de avaliação física em concurso público realizado para perito criminal da Polícia Federal. O Colegiado entendeu que a candidata, ao submeter-se ao concurso, concordou com as disposições editalícias, que previam a realização de provas de capacidade física, conforme o disposto em instrução normativa. Desse modo, ela estava ciente de que necessitaria obter êxito no teste dinâmico de barra fixa, aplicado também aos candidatos do sexo feminino, com a realização de, no mínimo, uma flexão. Corroborou tal entendimento o fato de não existir nos autos notícia de que houve impugnação administrativa do edital, quando de sua publicação, pela agravada. Entendimento diverso configuraria violação ao princípio da isonomia e, ademais, não houve ilegalidade no procedimento adotado pela Administração Pública, afigurando-se razoável a exigência de realização do referido teste, tendo em vista a boa aptidão física de que devem gozar os integrantes das carreiras da Polícia Federal, no tocante às atividades cotidianamente desenvolvidas. Por tais razões, a Quinta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, revogando integralmente a decisão impugnada. **Ag 2005.01.00.009627-6/MA, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 22/06/05.**

CONTRATO DE POUPANÇA FIRMADO COM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. NÃO-RECADASTRAMENTO DA CONTA. EXPROPRIAÇÃO DO SALDO PELA UNIÃO. LEI 9.526/97. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO DE PROPRIEDADE DO DEPOSITANTE. DEVOLUÇÃO DO SALDO DA CONTA DEVIDAMENTE CORRIGIDO.

A União interpôs recurso de apelação em face de sentença que acolheu parcialmente o pedido do autor, legítimo herdeiro de seu falecido irmão, no sentido de ser-lhe devolvido o saldo de caderneta de poupança acrescido de juros e correção monetária, que, em razão da Lei 9.526/97, foi recolhido aos cofres do Tesouro Nacional por alegada falta de atualização de cadastro. A Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, pontificando que o saldo em caderneta de poupança constitui um direito de propriedade pertencente ao seu titular, sendo insuscetível de incidência de prescrição. Não há falar-se na falta do exercício do direito de propriedade num dado prazo que tenha sido estipulado em lei, concernente ao cadastramento dos ativos financeiros confiados à CEF como investimento, já que com o depósito em nome do autor instituiu-se um contrato entre ele e a instituição bancária. Esta, na qualidade de agente financeiro e responsável pela captação de recursos no mercado de capitais e, ainda, de administradora de contas de poupança, ficou na contingência inarredável de gerir a respectiva conta indefinidamente, sem nenhum prazo regrado por lei, tornando-se inconcebível admitir que o ordenamento jurídico contenha norma específica, impondo ao poupador dever legal de efetuar, sob prazo, o cadastramento de sua conta de poupança sob pena de expropriação. **AC 1999.38.00.029955-1/MG, Rel. Des. Federal Fagundes de Deus, julgado em 22/06/05.**

PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA IMPEDIR A INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO, BEM COMO A DEFLAGRAÇÃO DE QUALQUER PROCEDIMENTO EXECUTIVO RELACIONADO AO

CONTRATO EM DISCUSSÃO. AUTORIZAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS EM MONTANTE DIFERENTE DO FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SASSE – SEGURADORA.

Agravo de instrumento interposto pela Empresa Gestora de Ativos – Emgea em face de decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela para impedir a inscrição dos nomes dos mutuários em cadastros restritivos de crédito, bem como a deflagração de procedimento executivo relacionado ao contrato de mútuo, além de autorizar o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas. Argüiu a recorrente sua ilegitimidade passiva com relação aos valores cobrados a título de seguro habitacional e o litisconsórcio passivo necessário com a Seguradora – Caixa Seguros S/A. A Quinta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso. Inicialmente, salientou a ilegitimidade passiva da CEF, porquanto no momento do ajuizamento da ação já havia sido realizada a cessão de crédito relativo ao contrato, objeto da lide, para a Emgea. Reformou a decisão no que tange à inclusão da referida empresa no pólo passivo da lide, pontificando que esta é parte legítima para atuar, como sucessora da CEF, nos feitos que versam sobre operações de crédito imobiliário e seus acessórios, por força do art. 9º da MP 2.196-3/01 e, portanto, tem legitimidade para representar a Sasse, ficando responsabilizada pelos valores cobrados a título de seguro habitacional. Inferiu, ainda, que se o devedor hipotecário em débito não providenciou o depósito judicial nos valores apontados pelo agente financeiro a fim de afastar a mora e evitar a execução extrajudicial do contrato, não se faz presente a aparência do bom direito na decisão recorrida, especialmente em face do período de inadimplência, num total de três meses. Ademais, o depósito de valores diversos dos apontados pela CEF/Emgea como corretos, premiaria o mutuário com a suspensão de execução do contrato e o impedimento da inscrição de seu nome em cadastros de proteção de crédito. **Ag 2005.01.00.012162-2/GO, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 22/06/05.**

## Sexta Turma

---

ENSINO SUPERIOR. ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO NO VESTIBULAR. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA.

Apelação interposta pela Universidade Federal de Goiás contra sentença que concedeu a segurança, assegurando ao impetrante, ora apelado, a isenção do pagamento de taxa de inscrição para o vestibular.

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo e à remessa oficial, com fundamento nos arts. 205 e 206, inciso I, ambos da Constituição Federal, que dispõem que a educação constitui direito de todos e dever do Estado, devendo haver igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. Asseverou que essa igualdade não será alcançada, na medida em que são impostas barreiras de ordem financeira a pessoas de baixo poder aquisitivo, exigindo-se o pagamento de taxas de inscrição para o vestibular, em valores incompatíveis e negando-se o benefício de isenção sem critérios razoáveis. No caso em exame, restando comprovada a carência financeira do impetrante, tem-se que a imposição do pagamento da taxa em questão resultaria em óbice intransponível ao acesso do candidato ao nível superior de ensino, em afronta aos dispositivos constitucionais mencionados, pelo que, cabível o benefício da isenção, subsistindo a cobrança aos demais participantes do processo seletivo. **AMS 2003.35.00.015461-5/GO, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, julgado em 20/06/05.**

PORTE DE RETORNO. DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. GREVE DOS BANCÁRIOS. JUSTA CAUSA.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, inconformada com a

decisão que lhe recusou pedido de devolução de prazo para o recolhimento de valor referente ao porte de retorno de agravo de instrumento, formulado sob a alegação de que, em face da greve dos bancários, ficou impossibilitada de fazê-lo no prazo legal.

Infirma a agravante o fundamento da decisão, no sentido de que o recolhimento em questão podia ser feito através da internet ou no Bancoob existente na Seção Judiciária. Em suas alegações, explica que o procedimento para o recolhimento do valor supracitado somente poderia ser executado em agências da Caixa, pois como empresa pública/instituição financeira trabalha com operações contábeis, no caso específico, efetuadas apenas entre papéis, com códigos/eventos específicos, não disponibilizando em nenhum momento de dinheiro em espécie para promover o recolhimento dessas despesas, o que impossibilitaria a realização dessas operações em outros bancos ou cooperativas. A Turma, em decorrência dessas razões, entendeu configurada a justa causa, à luz do que preceitua o art. 183, §1º, do CPC, dando, por unanimidade, provimento ao agravo de instrumento. **Ag 2004.01.00.049229-9/MT, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, julgado em 20/06/05.**

#### RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. INDENIZAÇÃO PARA A ESPOSA DO FALECIDO. DANO MATERIAL E MORAL.

Apelação cível interposta pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER contra sentença que o condenou a pagar à autora, ora apelada, R\$ 50.000,00 a título de indenização por danos morais, além de pensão mensal no valor de R\$ 180,00 até a data em que ela completar 65 anos, em virtude da morte de seu marido em acidente ocorrido em rodovia federal. O DNER, dentre outras alegações, assevera que a vítima era motorista profissional aposentado por invalidez, fazia uso de medicação forte e sofria com dores nas vistas e nas pernas, além do que, o veículo que ele dirigia era velho e não estava em bom estado de conservação.

Da análise dos autos e dos laudos periciais aí contidos, verificou-se que o veículo dirigido sofreu um baque ao atingir um buraco existente no asfalto e se desgovernou, não tendo a vítima conseguido controlá-lo, caracterizando, assim, a omissão do DNER em manter a estrada em boas condições. Excluiu-se, por conseguinte, a alegação de que o quadro de saúde da vítima teria contribuído para o acidente, não tendo sido comprovada a sua culpa concorrente. Quanto ao estado de conservação do caminhão, fez-se a ressalva de que, se houvesse motivos para o veículo não estar circulando, o Detran não deveria sequer ter expedido o certificado anual de licenciamento do veículo. Assim, restou comprovado o nexo de causalidade entre o dano causado à autora e a omissão estatal, a ensejar a responsabilidade civil do Estado. Pelo exposto, a Turma, por unanimidade, reformou parcialmente a decisão *a quo*, apenas para, com relação aos danos morais, estabelecer como termo inicial da correção monetária a data da fixação da indenização, o que, na hipótese dos autos, ocorreu no dia em que proferida a sentença. Com relação à indenização por danos materiais, alterou o termo final da pensão para a data em que a vítima completaria 68 anos de idade, que é a expectativa de vida provável do brasileiro, segundo os cálculos adotados pelo IBGE. Outrossim, entendeu que, ao contrário da indenização por dano moral, o valor da pensão mensal não deve ser corrigido pelos índices de correção monetária vigentes para atualização de dívidas em geral, mas de acordo com a variação do salário mínimo, não havendo, para tal finalidade específica, vedação decorrente do art. 7º, IV, da CF, pois trata-se de importância destinada à manutenção mensal da família do *de cuius*. **AC 1999.38.01.004720-0/MG, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 20/06/05.**

## Sétima Turma

---

COFINS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOA

JURÍDICA. ISENÇÃO DA EXAÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por empresa prestadora de serviços de advocacia, visando à concessão de efeito suspensivo ativo para sobrestar de imediato a exigibilidade da cobrança da Cofins vencida e a vencer, tendo em vista decisão que indeferiu pedido de liminar, no sentido de que as sociedades civis devem contribuir para a seguridade social, nos termos da Lei 9.430/96. *In casu*, o Colegiado entendeu que restou comprovado que a agravante é constituída tão-somente por advogados (profissão regulamentada), para prestação de serviços de advocacia, e ressaltou que, a teor do que dispõe o § 1º do art. 15 da Lei 8.906/94 (Estatuto do Advogado), a sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em que for domiciliada, sendo desnecessário seu registro junto ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas. Assim, a Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso. **Ag 2005.01.00.005750-7/DF, Rel. Juíza Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann (convocada), julgado em 21/06/05.**

LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO EM FACE DA EXISTÊNCIA DE DEMANDANTE SEXAGENÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PREFERÊNCIA DO IDOSO, NO CASO, EXTENSÍVEL AOS DEMAIS LITISCONSORTES.

Trata-se de agravo interno contra decisão que manteve o litisconsórcio formado pelos autores, não obstante um deles seja beneficiado pelo Estatuto do Idoso, com direito à tramitação preferencial do processo. O Voto, analisando o art. 71 da Lei 10.741/03 e o parágrafo único do art. 46 do CPC, destacou que o primeiro visa dar celeridade aos processos em que o autor seja “idoso”, enquanto o segundo busca impedir que o excessivo número de litigantes comprometa a rápida solução do litígio. Compatibilizando-os, inferiu não ser possível criar um “litisconsórcio etário” (legalmente inexistente) como pretendido pela agravante, ademais, entendeu que a questão é eminentemente de direito e sua solução é extensível a todos, tratando-se de relação jurídico-tributária absolutamente uniforme, desprovida de justa causa que justifique o desmembramento do feito. E, ainda, se a lei pretendesse que a proteção ao idoso fosse condicionada ao fato de ele apenas poder litigar só, ou somente com seus pares, teria expressamente dito. Por tais razões, a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno. **AgTAg 2004.01.00.057108-5/DF, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, julgado em 21/06/05.**

## Oitava Turma

---

EXTINÇÃO DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS. LEI MUNICIPAL. AFRONTA AOS ARTS. 167, XI, E 195, I, A, E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Oitava Turma, por unanimidade, entendeu que a lei municipal que extinguiu o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público do Município – Fapem, destinando 40% (quarenta por cento) do saldo de seus recursos à compensação financeira devida ao INSS e os 60% (sessenta por cento) restantes devendo se integrar ao patrimônio do Município, para livre disposição do chefe do Poder Executivo municipal, afronta os arts. 167, XI, e 195, I, *a*, e II, da Constituição Federal, bem como o art. 1º, inciso III, da Lei 9.717/98, que estabelecem regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de Previdência Social. Asseverou a Turma que os recursos do fundo de aposentadoria e pensão deverão ser depositados em sua totalidade, na forma do inciso I do art. 2º da Lei Municipal 1.510/99, com ressalva dos recursos destinados ao pagamento



dos servidores inativos e pensionistas que já se encontravam nesta condição na ocasião da extinção do fundo, nos termos do art. 3º da referida lei. **REOMS 2001.38.02.002060-9/MG, Rel. Des. Federal Carlos Fernando Mathias, julgado em 21/06/05.**

IMPOSTO DE RENDA. REMUNERAÇÃO POR CONSULTORIA PRESTADA AO PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO – PNUD. ISENÇÃO.

A Oitava Turma, por unanimidade, entendeu que a remuneração recebida a título de consultoria prestada ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento está isenta do Imposto de Renda, por força das disposições contidas na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, recepcionada pelo Decreto 27.784/50, ainda que tais valores sejam recebidos por brasileiros, atuando no Brasil. **AC 2001.34.00.012648-5/DF, Rel. Des. Federal Carlos Fernando Mathias, julgado em 21/06/05.**

## Primeira Turma Suplementar

TRATAMENTO DE SAÚDE NO EXTERIOR. RETINOSE PIGMENTAR. ASSISTÊNCIA INTEGRAL. AUXÍLIO FINANCEIRO DEVIDO.

A Primeira Turma Suplementar, por unanimidade, confirmou sentença que reconheceu aos impetrantes, portadores de retinose pigmentar, o direito líquido e certo ao custeio de tratamento médico em Cuba.

Asseverou o Órgão Julgador que, conquanto o Superior Tribunal de Justiça tenha firmado entendimento no sentido da legalidade e constitucionalidade da Portaria 763/94, do Ministério da Saúde, que proíbe o financiamento do tratamento no exterior pelo SUS, tendo em vista parecer técnico do Conselho Brasileiro de Oftalmologia, que desaconselha o tratamento da retinose pigmentar no Centro Internacional de Retinose Pigmentárias em Cuba, o Supremo Tribunal Federal tem emprestado o máximo de eficácia aos arts. 5º, *caput*, e 196, da Constituição de 1988. Citou o Relator pronunciamento da Suprema Corte, no julgamento do Agravo Regimental no RE 271286: “O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado”. Assim, afirmou que ainda que reconheça a autoridade do Superior Tribunal de Justiça pela legalidade das Portarias 828/92-MG e 763/94, do Ministério da Saúde, que vedaram genericamente o custeio de tais tratamentos porque duvidosa sua eficácia, observou o entendimento do STF, última instância interpretativa da Constituição, que expressou eficácia plena aos dispositivos que cuidam do direito universal à saúde. **AMS 1997.01.00.019367-5/DF, Rel. Juiz Marcelo Dolzany da Costa, julgado em 21/06/05.**

**Este serviço é mantido pela Divisão de Divulgação Institucional  
e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência  
Didiv/Diaju/Cojud/Secju  
Informações/Sugestões telefones: (61) 314-5451 e 314-5377  
e-mail: didiv@trfl.gov.br**